



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111708-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RODRIGO BORGES DA SILVA, é agravado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9553**

Agravo de Instrumento nº **2111708-50.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarujá / 1ª Vara Cível

Processo de origem: 1007348-28.2024.8.26.0223

Juiz(a): Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Agravante: Rodrigo Borges da Silva

Agravada: Boa Vista Servicos S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR A TERCEIROS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS SUBSEÇÕES II E III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra ato a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão, inicialmente, consiste em saber se esta Câmara é competente para conhecer do presente recurso, distribuído de forma livre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese versa sobre pleito indenizatório proposto em decorrência de prestação de serviços pela ré de divulgação de dados dos consumidores a terceiros. Matéria controvertida afeta à competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento: "As ações relativas à prestação de serviços são de competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal."

Dispositivo relevante citado: TJSP, Resolução 623/2013, art. 5º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade em favor do autor.

O agravante sustenta que não tem condições para suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Acrescenta que a documentação encartada comprova a alegada hipossuficiência financeira e que faz jus à concessão da benesse. Pugna pelo provimento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A referida matéria não se insere na competência desta Câmara, como passo a explanar.

Conforme preconiza o art. 103 do RITJSP, a competência é firmada "pelos termos do pedido inicial". A competência em grau recursal é fixada pelos elementos objetivos da demanda.

A hipótese dos autos trata de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por perdas e danos proposta em decorrência de prestação de serviços pela ré de divulgação de dados dos consumidores.

A matéria controvertida está afeta à competência preferencial das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em

ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

[...]

§ 1º. Serão de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Cobrança indevida em razão de débito inexistente. **Anotação do nome na plataforma "Serasa Limpa Nome"**, por si só, não gera dano moral. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJSP; Apelação Cível 1022831-68.2022.8.26.0482; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Apontamento realizado na plataforma "Serasa Limpa Nome". Procedência em parte. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelação. Autor que afirma a ocorrência de dano moral indenizável e a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Situação de mero aborrecimento. **Plataforma que tem por finalidade propiciar a negociação de dívidas**

inadimplidas diretamente entre consumidor e credor, não afetando a alteração do "score". Dano moral não configurado. **Entendimento desta 12ª Câmara de Direito Privado.** Honorários advocatícios arbitrados por equidade, diante do baixo proveito econômico obtido, e em consonância com os critérios do Código de Processo Civil. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1003327-18.2022.8.26.0663; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que se insurge contra a disponibilização de seus dados em plataforma digital mantida pela ré (Acerta Cadastral). Sistema de proteção ao crédito (**Credit Scoring**). Prática autorizada pela Lei Geral de proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Acesso a dados pessoais não sensíveis para fins de proteção ao crédito. Possibilidade. Anuência do consumidor. Desnecessidade. Acesso restrito. Inexistência de ato ilícito. Matéria pacificada pelo Tema 710 (Resp 1.419.697/RS) e Súmula 550 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido".

(TJSP; Apelação Cível 1005327-93.2024.8.26.0477; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a redistribuição dos autos para uma das Câmaras das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator